

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.474/90-77

AMGS

Sessão de 08 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.530

Recurso nr. 67.042 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: SELPA SUPERMERCADO LTDA.

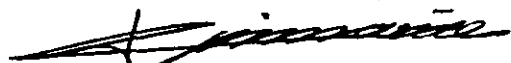
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELPA SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.474/90-77

Recurso nr. 67.042

Acórdão nr. 106-06.530

Recorrente : SELPA SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SELPA SUPERMERCADO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, de que foi cientificada em 04/06/91, (fls. 27), através de recurso protocolado em 20/06/91 (fls. 21).

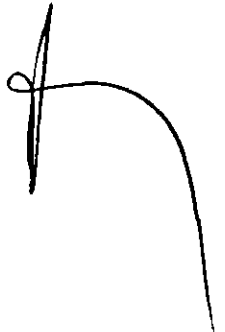
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercício de 1987, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 10735/001.473/90-12.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 07/06/94, resultando em DAR provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-06.495.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.474/90-77

Acórdão nr. 106-06.530

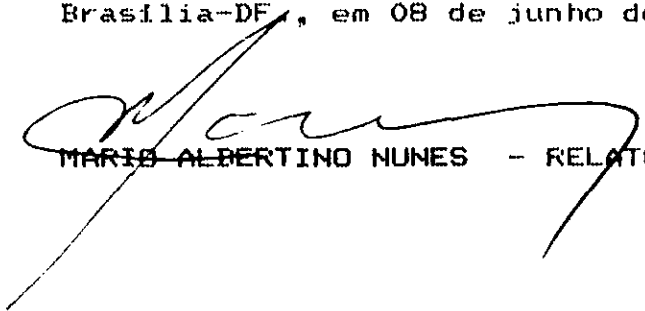
V O I O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR